

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 0082/81 (Reautuado em 24/03/82)

INTERESSADO : Plenário do Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Aspectos Jurídicos do Parecer: Recursos a Instâncias Superiores à Escola.

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER-CEE-nº 2070/82-A - CLN. APROVADO em 16 / 12 / 82

### 1. RELATÓRIO

Ao cientificar-se das providências tomadas pela Secretaria de Estado da Educação, com relação ao Parecer-CEE-nº 1340/81, a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia exarou o Parecer, aprovado pela Câmara do Ensino de 2º Grau, em que responde à consulta formulada pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo "sobre a possibilidade de novas normas serem baixadas sobre recursos" das decisões dos Conselhos de Classe.

Encaminhado ao Conselho Pleno, o Processo foi retirado de pauta a fim de que a Comissão de Legislação e Normas examinasse os aspectos jurídicos ensejados pelo Parecer.

### 2. APRECIÇÃO

Consta no respeitável Parecer a seguinte passagem: "...por outro lado, seria necessário distinguir duas espécies de recursos:

- a) referentes ao "mérito" da avaliação e
- b) referentes aos vícios de procedimento que se caracterizariam fundamentalmente pelo descumprimento das normas fixadas pelo Regimento Escolar".

Entende a ilustre Relatora que os recursos incluídos no primeiro caso, por envolverem matéria pedagógica, tais como critérios adotados pelo professor e adequação de instrumentos de avaliação, devem terminar no âmbito escolar, ao passo que os compreendidos na segunda hipótese - vícios de procedimento - poderiam subir a apreciação de autoridades superiores até chegar ao Conselho Estadual de Educação.

Data máxima venia, não nos parece juridicamente sustentável a posição de que os casos que envolvem matéria pedagógica devam ficar "restritos ao âmbito da escola". Dentro da esfera docimológica, há fatos suscetíveis de comprovação, de divergência, de interpretação diferente e que, por isso mesmo, devem ensejar a interposição de recurso. Há questões de ordem pedagógica a respeito das quais o

professor, o orientador, o diretor e o próprio Conselho de Classe podem estar enganados e, assim, por mais remota que possa parecer a hipótese, não se deve fechar a porta a uma revisão.

Em resumo, a escola está sujeita a ferir direitos, qualquer que seja o âmbito ou a esfera em que tenha tomado sua decisão. Em qualquer caso, deve ser preservada ao aluno a faculdade de recorrer às instâncias superiores, garantindo-se-lhe amplo direito de defesa, por si ou por seu pai ou responsável.

Qualquer restrição ao exercício pleno do direito de defesa do aluno ou do professor poderia constituir-se num eventual impedimento à reparação de erros.

### 3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 06 de dezembro de 1982

a) Cons° Renato Alberto T. Di Dio

### 4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Gomes Romeo, Jair de Moraes Neves, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Célio Benevides de Carvalho.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 1982

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali

PRESIDENTE

PROCESSO CEE: 0082/82

PARECER CEE: 2070 /82 fls.03

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,  
a decisão da Comissão de Legislação e Normas.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente